

(CP-5/43)

NF/DQI

Proc. 1 362/42

1943

E' de se não tomar conhecimento de recurso extraordinario interposto de decisão do Conselho Regional do Trabalho em grau de advocatoria, por força do Decreto-lei 3 229, de 30 de abril de 1941.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a S/A Indústrias Reunidas F.Matarazzo, interpõe recurso extraordinario da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de 5 de novembro de 1941, que, em grau de embargos, manteve a anterior, não conhecendo da advocatória impetrada pela recorrente, e confirmou a decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de S.Paulo, nos autos do processo em que é reclamante Origenes Campion:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que, na conformidade da jurisprudência firmada sobre o assunto, não é admissivel recurso extraordinario das decisões dos Conselhos Regionais, pronunciadas em advocatória por força do Decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos (treze contra dois), vencido o relator, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1943.

a) Silvestre Péricles	Presidente
a) Ozéas Motta	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 21/1/43.

Publicado em 28/1/43, no "Diário da Justiça".

VOTO VENCIDO

Recurso n. 1.562/42

Recurso extraordinário interposto pela S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que não conheceu da avocatória pela mesma intentada contra a decisão da antiga 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgando procedente a reclamação de ORIGENES CAMPION, contra a recorrente.

A 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do município de São Paulo, em audiência de 3 de dezembro de 1940, julgou procedente a reclamação que foi apresentada por Origenes Campion contra o ato da S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo que o despediu sob a alegação de ter procedido com desídia e indisciplina, afim de condenar a reclamada ao pagamento de Rs. 1:800\$000, como indenização por injúta despedida, na forma prevista na Lei 62, de 5 de junho de 1935, por entender que a reclamada não havia feito prova sobre a desídia e indisciplina do reclamante, tendo as testemunhas afirmado que o mesmo fôra despedido pelo simples motivo de externar a sua opinião sobre desenhos que por êle haviam sido feitos, bem como ter sempre sido o reclamante bom empregado.

A S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, não se conformando com a decisão da 3a. Junta, apresentou pedido de avocatória ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, reafirmando tratar-se de empregado desidiioso e indisciplinado.

Entretanto, na forma do Decreto-Lei n. 3. 229, de 30 de abril de 1941, foi o processo encaminhado, para julgamento, ao Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, o qual, em sessão de 12 de setembro de 1941, resolveu, unanimemente, não tomar conhecimento da avocatória, para manter a decisão da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, visto entender não ter ocorrido a hipótese prevista no artigo 29 do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932.

A S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo apresentou embargos ao próprio Conselho da 2a. Região, defendendo o ponto de vista de que ao mesmo cabia conhecer da avocatória, com a latitude do recurso ordinário, por isso que o art. 1º do Decreto-lei 3.229 se refere somente a processos de reclamação e não de avocatória.

O Conselho, em sessão de 5 de novembro de 1941, entendendo que a recorrente em seus embargos podia muito mais do que em decisão declaratória, isto é a reforma completa do que havia decidido, recusou o recebimento dos embargos aludidos.

A S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo resolveu, então, interpor recurso extraordinário para o Conselho Nacional do Trabalho, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

O recorrido apresentou petição contrariando a interposição do recurso extraordinário, solicitando que o mesmo não tivesse seguimento e se fosse encaminhado, decidisse o Conselho Nacional do Trabalho pela manutenção da decisão proferida pela 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, do município de São Paulo.

A Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho levantou a preliminar de inadmissibilidade do recurso das decisões dos Conselhos Regionais proferidas em advocatória, conforme jurisprudência dominante nessa sentida, embora já se tenha manifestado contra a mesma, e, relativamente ao mérito, opinou pela subsistência do acórdão recorrido.

Isto posto, e,

PRELIMINARES

Considerando que o n. XI da letra g do art. 1º do Decreto-lei n. 3.229, apenas estabeleceu que os pedidos de advocatória a que se refere o art. 29 do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já apresentados ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas sem despacho final, deveriam ser "julgados" pelos Conselhos Regionais do Trabalho;

Considerando que nada dispõe o Decreto-lei 3.229 sobre o número de instâncias ou sobre a instância final que deveria julgar os referidos feitos;

Considerando que dada a liberalidade que sempre tem caracterizado a orientação da legislação trabalhista brasileira, não é lícito concluir, por simples pretensão ou dedução, que tivesse havido a menor intenção de diminuir as possibilidades de apreciação das causas trabalhistas;

Considerando que havendo antes da instalação da Justiça do Trabalho a possibilidade de ser solicitada reconsideração de despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio que houvesse decidido sobre advocatória, da mesma forma, depois de sua instalação, não se pode deixar de permitir a utilização dos recursos previstos nos seus regulamentos, equivalentes ao referido pedido

de reconsideração,

Tomo conhecimento do recurso.

DE MERITIS

Considerando que a recorrente não conseguiu apresentar prova suficiente da alegada desidiosa e indisciplina do empregado que despediu;

Considerando, assim, que são perfeitamente procedentes as razões que fundamentaram a decisão da extinta 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo,

Nego provimento ao recurso.

a) Vicente de Paulo Galliez

VPB/YVO
BI.